



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000140/00-16
Recurso nº : 135.434

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

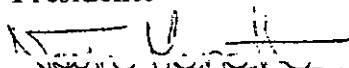
RESOLUÇÃO Nº 204-00.395

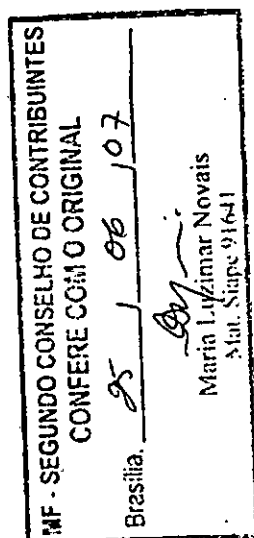
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25 / 06 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000140/00-16
Recurso nº : 135.434

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI relativo ao quarto trimestre de 1999, cumulado com pedido de compensação.

O pedido foi deferido parcialmente, tendo a glosa feita pelo Fisco sido decorrente:

1. Valores de insumos escriturados no Livro RAIFIPI nos códigos 1.14 e 2.14 (utilizados na prestação de serviços) que não dão direito ao crédito;
2. Aquisições de insumos adquiridos de optantes pelo Simples, que não geram direito a crédito.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

- i. houve equívoco administrativo com a anotação indevida de insumos nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 no lugar dos códigos CFOP 1.11 e 2.11, sendo que tais aquisições referem-se a produtos químicos, corantes e afins, empregados exclusivamente na industrialização pelo beneficiamento de fibra têxtil;
- ii. o erro formal em uma obrigação acessória não pode acarretar a perda do benefício;
- iii. no que diz respeito às aquisições de optantes pelo SIMPLES alega que os emitentes das notas fiscais de aquisição não indicaram tal condição não podendo a adquirente ser prejudicada por omissão de terceiros;
- iv. o art. 3º da Lei nº 9317/96, que criou o Simples implica no pagamento unificado de tributos, dentre os quais encontra-se o IPI, motivo pelo qual há de ser aproveitado o imposto cobrado na fase anterior;
- v. cita jurisprudência; e
- vi. a lei do Simples em nenhum momento veda o creditamento sendo que o art. 5º, § 5º da Lei nº 9317/96 deve ser interpretado não no caso de transferência de crédito, mas sim de creditamento do IPI de insumos adquiridos pelas empresas optantes pelo Simples, o que não é o caso dos autos.

A DRJ em Santa Maria - RS indeferiu a solicitação.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial e trazendo aos autos cópias das notas fiscais referentes às aquisições de insumos que foram equivocadamente anotados no código CFOP 1.14 e 2.14 quando o correto seriam os códigos CFOP 1.11 e 2.11.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000140/00-16
Recurso nº : 135.434

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sique 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO A CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre o ressarcimento de saldo credor do IPI relativo ao 1º trimestre de 2000. Um dos motivos da glosa efetuada pela fiscalização e mantida, por falta de provas que amparassem as alegações da recorrente, pela DRJ em Santa Mar - RS, foi a aquisição de insumos classificados nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, utilizados na prestação de serviços que não geram direito a ressarcimento do IPI.

A recorrente, por sua vez, alega que a anotação nos citados CFOP decorreu de mero equívoco, uma vez que tais insumos seriam produtos químicos, corantes e afins empregados na industrialização pelo beneficiamento de fibras têxteis, trazendo, em grau de recurso, cópia das notas fiscais a amparar suas afirmações.

Em restando comprovado que as operações registradas nos CFOP 1.14 e 2.14 referem-se a aquisição de insumos empregados no beneficiamento de fibras têxteis (processo de industrialização) seria de ser considerada as aquisições no cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido, já que um equívoco formal, devidamente comprovado, não há de ser motivo para indeferimento de direito.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se as notas fiscais anexadas às fls. 216 a 363 referem-se efetivamente a aquisição de insumos usados no processo de industrialização realizado pela recorrente;
2. verificar se os valores referente a tais insumos são efetivamente aqueles registrados nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 glosados pelo Fisco;
3. verificar se tais aquisições geram direito ao creditamento do IPI;
4. elaborar relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA